

PROJETOS DE LEI Nº 7420/06 E Nº 8039/10 DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL: LUTAR PELA LEGITIMAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES¹

**Jaime Junior da Silva Mendonça¹; Thábata Tamyres Aguiar da Silva¹;
Tamires Freitas da Silva²**

Islaine

1. Pedagogo - UFPA; Especialista em Políticas Públicas, Gestão e Serviço Social - UCAM; *jaimejr@hotmail.com.br
2. Graduanda em Pedagogia - UFPA; aguiarthabata@gmail.com
3. Graduanda em Pedagogia - UFPA; islanesilva_12@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho é uma investigação em curso sobre o debate acerca da Lei de Responsabilidade Educacional - LRE, tendo como base norteadora os Projetos de Lei nº 7420/06, que delinea sobre a qualidade da educação básica e a responsabilidade dos gestores públicos em sua promoção, e o PL nº 8039/10, do Poder Executivo, que permite a proposição de Ação Civil Pública para responder por atos de omissões que afetem ou ameacem o direito a educação básica pública. Creemos que para a legitimação dessa política, é necessário que haja mudanças culturais e comportamentais, pois muitas vezes, por uma tese política, a adesão não é feita e toda uma totalidade é prejudicada, a LRE deve passar coisas desse tipo a limpo, assim as unidades de ensino, colaborarão ainda mais por avanços na educação e na vida, afinal a Educação tem de estar acima de partidos políticos.

Palavras-chave: Responsabilidade Educacional. Educação Básica. Legislação do Ensino.

INTRODUÇÃO

A Educação é um dos mais extraordinários instrumentos de inclusão social, essencial para a redução das desigualdades encontradas no globo terrestre. No Brasil, há quase dez anos, está em discussão, na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7420/06 de responsabilidade educacional com o objetivo de que os brasileiros contem com um atestado que defina visivelmente as atribuições da União, dos Estados e dos Municípios com relação a nossa educação, estabelecendo sanções aos gestores públicos que não se adéquam aos princípios da Legislação, e que não tem satisfeito aos problemas de ensino qualificado de nosso País.

O tema ganhou significação maior na agenda nacional diante do compromisso assumido, no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), de aprovar, no prazo de um ano, uma Lei de Responsabilidade Educacional.

Esta lei de responsabilidade educacional é semelhante a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que diz:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

¹ Projeto de Pesquisa

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Se pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 o gestor público é responsabilizado por gastos de recursos públicos maiores do que arrecadados, o PL 7420/2006 coloca os mesmos gestores como responsáveis também pela qualidade da educação que tem um papel fundamental na sociedade.

Nos últimos anos o Brasil progrediu num conjunto de indicadores, como por exemplo: a criação dos Sistemas de Financiamentos (FUNDEF e FUNDEB), a universalização da educação fundamental, a criação dos Sistemas de Avaliação (Prova Brasil), a criação dos Conselhos Escolares, dentre outros. Todavia um problema crônico com a qualidade da educação básica, ficou estagnado ao longo destes anos. O Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes - PISA, desenvolvido e coordenado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE que no Brasil o responsável pela coordenação é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, mostrou em 2012 que o Brasil está em 39º lugar de 40 países analisados, a frente apenas da Indonésia, o ranking foi divulgado pela Pearson Internacional².

As instituições têm que garantir o direito de todos os estudantes, por isso a necessidade de uma Lei de Responsabilidade Educacional que exija de nossos governantes mais do que apenas a oferta de vagas nas escolas e sim que garanta que o direito da aprendizagem de nossos alunos seja assegurado pelas instituições. A PL 7420/06 pressiona os gestores públicos que garantam a qualidade de nossa Educação.

RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL: PL 7420/06

² Empresa que fabrica sistemas aprendizado e vende seus produtos a vários países. Sua sede fica em Londres, Reino Unido.

O Artigo 205 de nossa Constituição Federal diz: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Assim, o Estado tem que cumprir sua obrigação, seu dever em face de um direito de cidadania e cuja omissão acarreta uma transgressão da lei positivamente afirmada (CURY, 2012).

A ideia de responsabilizar os gestores educacionais pela qualidade da educação vem de longa data, mas no Brasil, em termos legais, começa a ganhar forma nesta década (FREITAS, 2011). A situação do ensino brasileiro tem preocupado os profissionais da educação, gestores e líderes políticos, sendo indispensável repensar o dever e atribuição que cabem ao Estado, a União e os municípios na busca de um ensino de qualidade e que satisfaça ao desenvolvimento econômico e de outros setores do país. A Constituição reservou o art. 208 para que possa explicar a interface do art. 205 e entre os anos de 2006 e 2009 ocorreu Emenda Constitucional neste artigo.

O conteúdo atual do art. 208 é:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

A ex-Deputada Federal e atualmente professora da Universidade Federal de Goiás – UFG, Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira - PSDB/GO, na Legislatura 2007-2011, promoveu em seu mandato no ano de 2006 o Projeto de Lei 7420/06, e determina que a educação básica, em cada rede e sistema de ensino do País, obedeça a critérios obrigatórios de qualidade, entre os quais a jornada

escolar universal em tempo integral, de pelo menos sete horas diárias no ensino fundamental, e de cinco horas no ensino médio. (BRASIL, 2006).

Inicialmente essa lei pretende trazer três capítulos:

i) explicitar e detalhar o regime de repartição de competências e atribuições de cada esfera estatal, aproximando-a do que seria a pretendida regulamentação do regime de colaboração; ii) definir os meios de verificação do cumprimento das atribuições legais e, em sentido mais restrito, definir os sujeitos responsáveis e iii) assegurar um regime de sanções pessoais mais efetivas para o descumprimento das determinações legais, capazes de fortalecer, segundo essa concepção, a implementação do direito à educação. (XIMENES, 2012).

A LRE precisa ainda de aperfeiçoamento para que não cometa nenhuma injustiça quanto à administração de alguns gestores, pois sabendo que nem tudo o que está errado no ensino deve ser responsabilidade dos gestores, e que nem todos os municípios os secretários municipais têm controle sobre o orçamento da educação. O PL 7420/06 de maneira geral é um instrumento que nos permita cobrar do gestor público sua responsabilidade com qualidade da educação pública.

RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL: PL 8039/10

A PL n° 8039/10 altera a de n° 7347, de 24 de julho de 1985, para disciplinar a ação civil pública de responsabilidade educacional. Permite a proposição de ação civil pública para responsabilizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios por atos ou omissões que comprometam ou ameacem o direito à educação básica pública (BRASIL, 2010). O propósito da Ação Civil Pública de Responsabilidade Educacional reside nos evidentes avanços do Direito Educacional, sobretudo o proveniente da Constituição da República de 1988 (BRAGA, 2013).

Em relação à qualidade a Lei é expressa no sentido de que não é objeto da Ação Civil Pública de Responsabilidade Educacional a qualidade do ensino ainda que manifestada por órgãos oficiais (BRAGA, 2013). Explica ainda Ximenes (2012) que

O PL n. 8.039/10 não propõe uma LRE, pois esta não disciplinaria a responsabilidade jurídica do Estado como pessoa jurídica, que está limitada ao aspecto cível e, por princípio, prescinde de regulamentação. Seu objeto por definição é a *responsabilidade pessoal* das autoridades políticas, dos servidores públicos e dos demais agentes educacionais.

Objetivo maior da Ação Civil de Responsabilidade Educacional é garantir o cumprimento das leis de oferta da educação pública, como no art. 208. O que não impede que a eficiência do ensino melhore, pois:

Entendemos que nesse contexto incluem-se diversos aspectos que influenciam diretamente na qualidade do ensino e da aprendizagem substantiva, como por exemplo a facilidade de acesso, o transporte escolar com segurança e eficiência, a permanência, a existência de coordenação psicopedagógica, ou pelo menos pedagógica, a merenda escolar com cardápio adaptado às necessidades físico-desenvolvimentais dos educandos, infraestrutura do prédio público que sedia a instituição escolar, o currículo acadêmico, a preparação do corpo docente e demais funcionários, a liberdade de se trabalhar o pensamento e a motivação as praticas sociais, culturais e éticas para a humanidade e para cidadania, a avaliação do educando estruturada de modo imparcial e de modo a promover a evolução e não a coerção através da reprovação, o controle disciplinar pelo educador através do diálogo, o acompanhamento da família no processo de construção e conhecimento e no amadurecimento biopsicossocial do educando, dentre tantos outros e inúmeros exemplos interagem na qualidade. (BRAGA, 2013).

A nova modalidade de ação poderá ser proposta, por exemplo, quando não houver repasse mínimo de impostos para a educação. A percentagem mínima é de 18% para a União e de 25% para estados, Distrito Federal e municípios (BRASIL, 2011). Com efeito, a ACP transformou-se, hoje, em uma importante ferramenta de atuação - especialmente do Ministério Público e da Defensoria Pública - em favor dos chamados direitos coletivos e difusos (BRASIL, 2010). Porém a qualidade da educação ainda é a prioridade daqueles que almejam melhorar o ensino público brasileiro.

METODOLOGIA

A presente análise tem como base a pesquisa bibliográfica e documental, procurando explicar o fenômeno das ações políticas brasileiras de responsabilidade educacional através referencias teóricas publicadas em documentos e artigos. Além de um levantamento qualitativo, o que Richardson (2012, p. 87) lembra que, independentemente do tipo de pesquisa a ser utilizado em relação à abordagem - seja quantitativa ou qualitativa - é indispensável à pesquisa cumprir dois requisitos: o da confiabilidade e da validade, nos fazendo interpretar os indicativos que demonstra a atual situação das ações políticas em debate na Câmara de Deputados.

RESULTADOS ESPERADOS

Esperamos que esta pesquisa proporcione um melhor entendimento acerca da Responsabilidade Educacional e as ações políticas do país que visam garantir o direito a educação e o aprimoramento do ensino na rede pública. Esta pesquisa continuará analisando os projetos de lei elaborados pela Câmara de Deputados, bem como os resultados destas leis na pratica, analisando se estão causando mudanças na rede de ensino, se as mesmas estão melhorando a condição educacional do Brasil.

As possíveis mudanças que o Projetos de Lei 7420/06 e 8039/10 podem causar no quadro educacional brasileiro só poderão ser estudadas com mais aprofundamento no momento que os PL forem aprovadas e entrarem em vigor. Sem dúvida podemos considerar que estamos avançando no campo político-educacional, mas não será apenas uma lei de responsabilidade educacional, entretanto, que poderá alterar positivamente o interior da escola, passando a produzir o sucesso educacional das crianças (FREITAS, 2011), é necessário, ainda, repensar a formação e preparação docente, o currículo escolar e a gestão escolar democrática.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Luis Felipe Nobre. *Breves comentários à ação civil pública de responsabilidade educacional (PL 8.309/10)*. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n 3505, Fevereiro, 2013.

BRASIL, Câmara de Deputados. *Projeto de Lei 7347*, de julho de 1985, para disciplinar a ação civil pública de responsabilidade educacional, e dá outras providencias. Brasília, DF, novembro de 2010.

BRASIL, Câmara de Deputados. *Projeto de Lei 8039/10 para ação civil de responsabilidade educacional*. Brasília, DF, fevereiro de 2011.

BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 7420* de autoria de Raquel Teixeira. 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *Lei de responsabilidade educacional*. Brasília, DF: Fórum Nacional de Educação, 2011.

FREITAS, Luiz Carlos de. *Lei de responsabilidade educacional?*. Com ciência. 2011. Disponível em: < <http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=71&id=889> > Acesso em: 08 set, 2016, às 18h29.

RICHARDSON, Roberto Jarry, *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo Atlas, 2012.

SAVIANI, Dermeval. *Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação*. Revista Brasileira de Educação. V. 15, n. 44. p. 380-412. Ago, 2010.

XIMENES, Salomão Barros. *Responsabilidade Educacional: concepções diferentes e riscos iminentes ao direito à educação*. Educ. Soc., Campinas-SP, v. 33, n. 119, p. 353-377. Junho, 2012.